

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 277ª (DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO 21.06.2024.

As 15h 28 min (Quinze horas e vinte e oito minutos) do dia vinte um de junho do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião), e Braulio Alex Machado Veras (efetivado para essa Reunião), registramos ausência não justificada dos Conselheiros: Josias Pereira Portela e Leydilene Batista Veloso e Silva. Foi arquivado 01 (um) Processo por despacho da Vice-Presidente Josias Pereira Portela ), com o seguinte despacho: De acordo com o Processo: U-2023/000332 inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino ARQUIVAMENTO do presente processo. Foram julgados 04 (quatro) processos, segue julgamento: Número Processo: U-2024/000012 -CONTADOR - PI-0 - Responder pela parte CNPJ 7, PJ-018329/K. técnica e manter Organização Contábil: sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9832. O CNPJ da Pessoa Jurídica está ativo com a atividade contábil na RFB. Notificação 2024/000006. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6,839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9832 – 7, PJ-018329/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2024/000006. - Alinea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alinea "g" do CEPC (NBC PG 01) -Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: A Pessoa física devidamente cientificada, não apresentou defesa (f I 22), também possui outros processos correlatos. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em ConselhoRegional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação dasnormas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), e pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Ítem 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade.

Pir.



Número Processo: U-2024/000018 -- CONTADOR - PI- Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: . CNPJ ), PJ-018145/K, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9816. O CNPJ da Pessoa Jurídica está ativo com a atividade contábil na RFB. Apresentou vários clientes com os respectivos CNPJs. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alinea "f" do CEPC (NBC PG 01). -Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências O profissional, devidamente comunicado (fl 11), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senão vejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatóriae idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que foi realizado o Registro da Organização Contábil sob nº CRCPI-001055/O, conforme fl. 17. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto, Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000020 -A - CONTADOR - MA-Composition D - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9844 -, CNPJ . CRC-PI-I D. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2024/000008. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "g" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos. de fiscalização e dá outras providências O profissional, devidamente comunicado (fl 08 e 14), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senão vejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes

de uma das seguintes



penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Cumpre-nos ressaltar que o profissional, mesmo intempestivamente, apresentou defesa em 17/05/2024(fl 24), além de um relatório médico (fl 25) que atesta que o mesmo está em tratamento de uma doença grave. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto., Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000027 -CONTADOR - PI-I identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9876 -B, CRC- PIpreenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "q" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000021. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente comunicado (fl 08), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senãovejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Cumpre-nos ressaltar que o profissional, após lavrado Auto de Infração, apresentou defesa em 03/06/2024 (fls 20 a 28), prestando as devidas informações. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h06min (dezesseis horas e seis minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua 🦾 🗸 aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:





Conselheiro Contador Josias Pereira Portela Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador - Sérgio de Almeida Meld Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI